

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Procedimento licitatório: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 151/2025

SAP nº 1000000151

ASSUNTO: Contratação através de sistema de registro de preços, de empresa especializada para realização de ensaios e certificação da capacidade de carga dos cabeços de amarração, conforme quantidades, justificativas, normas e demais especificações estabelecidas no Termo de referência, Edital e anexos.

Recorrente: COPABO INFRAESTRUTURA MARÍTIMA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.406.691/0001-53

Recorrida: BOWLINE MARINE & CARGO CONSULTANTS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.061.157/0001-40

1. PRELIMINARMENTE

Em cumprimento ao disposto no artigo 13 e seus subitens do Edital de Pregão Eletrônico nº 151/2025, este pregoeiro, nomeado pela Portaria nº 48/2024 - APPA, recebeu e analisou em conjunto com o setor demandante as razões do recurso da licitante **COPABO**, assim como as contrarrazões recursais da empresa **BOWLINE**, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Inicialmente, cumpre destacar que os argumentos da Recorrente foram apresentados no dia 10/04/2025, tempestivamente, pois dentro do lapso temporal previsto pelo Edital para execução do ato, conforme extraído da plataforma “licitacoes-e” e e-mail:

- 07/04/2025 - Declarado vencedor
- 07/04/2025 – manifestação de intenção de recurso
- 10/04/2025 – apresentação das razões recursais

07/04/2025 12:27:15:913

COPABO INFRA-ESTRUTURA
MARITIMA LTDA.

Manifestamos a intenção de recurso, razões serão protocoladas em 03 dias úteis, fundamentados em flagrantes erros materiais na documentação técnica e habilitação, bem como violação da legislação ref. a conduta da proponente supostamente classificada.

Remetente: "Ana Hofling Camargo" <ana.camargo@copaboinfra.com.br>

Para: "APPA EQUIPE DE PREGÃO" <pregaoeletronico@appa.pr.gov.br>

Com Cópia: "Juliana Andre" <juliana.andre@copaboinfra.com.br>

Data: 10/04/2025 10:14 (01:14 horas atrás)

Assunto: RECURSO | PREGÃO ELETRÔNICO Nº 151/2024 | OBJETO: REALIZAÇÃO DE ENSAIOS E CERTIFICAÇÃO DE CAPACIDADE DE CARGA DOS CABEÇOS

Anexos: image001.png (83.97 KB)

Recurso APPA - Copabo Infra.pdf (504.48 KB)

Tempestiva também a manifestação da recorrida que apresentou contrarrazões em 15/04/2025, eis que intimada em 10/04/2025.

Remetente: "Bowline Marine & Cargos Consultants" <aclemente@bowline.com.br>

Para: "APPA EQUIPE DE PREGÃO" <pregaoeletronico@appa.pr.gov.br>

Com Cópia: "Mauro Sammarco - Bowline" <msammarco@bowline.com.br>, "Mario Bacic - Bowline" <mbacic@bowline.com.br>

Data: 15/04/2025 14:51 (27 minutos atrás)

Assunto: Re: Contrarrazões - Recursos PE SAP 151 - Processo 1000000151

Anexos: Contrarrazoes - Recursos APPA-Assinado.pdf (1.46 MB)

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Examinando os pontos percorridos na peça recursal em confronto com as contrarrazões, com o posicionamento da equipe técnica e a legislação, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações que fundamentaram a decisão final

2. RAZÕES RECURSAIS

Insurge-se a Recorrente, em apertada síntese, contra a declaração de vencedora da recorrida, com os seguintes argumentos:

- a)** Sugere que no transcorrer do certame foi permitido que a Recorrida apresentasse documentação complementar com o fito de demonstrar sua capacidade técnica, tendo sido estes emitidos após sua classificação.
- b)** Indica a impropriedade técnica das Certidões extemporâneas juntadas ao Processo, demonstrando supostamente que a recorrida não detém a capacidade exigida;
- c)** Suscita problemas decorrentes da falha no emprego do método para determinação do SWL (Safe Working Load)
- d)** Requer a desclassificação e inabilitação da recorrida.

3 – NO MÉRITO

Quando da realização dos procedimentos licitatórios, a Comissão Permanente de Licitações e Cadastro e a Administração da APPA não tem medido esforços para dar a maior transparência e aplicação dos princípios que regem a Licitação, em especial o contido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que regulamenta os procedimentos desta Empresa Pública, assim como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA – RILC no seu art. 2º:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta**

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, **da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de **competitividade** e do **juízo objetivo**.
(grifo nosso)

Em que pese as alegações postas pela recorrente, importa destacar que o instrumento convocatório é claro quando determina especificamente todas as regras da disputa. E mais: todos os licitantes declaram expressamente seu “aceite do edital”, comprovando ter conhecimento de todas os procedimentos incidentes sobre a disputa, assim como das especificações do objeto licitado.

3.1. Da permissão de apresentação de documentação complementar, com o fito de demonstrar a capacidade técnica da recorrida, após sua classificação

A suposta ilegalidade apontada pela recorrente, está baseada no fato de que, após a classificação da recorrida, foi permitida a apresentação de documentos, os quais foram emitidos com data posterior à disputa, em especial no que se refere a CAT com emissão em 17/03/2025, sendo que a disputa do certame ocorreu em 25/02/2025.

A habilitação técnica exigida no item 11.5.1, foi atendida parcialmente pela recorrida nos termos do 1º parecer elaborado pelo setor técnico anexado ao portal da transparência (<https://front-porto-appa-prd.azurewebsites.net/Details/91>), ID 1842. Destacamos os itens que apresentaram inconsistência?

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

- À **habilitação técnico-operacional da empresa**, pela ausência de atestados que comprovem a execução mínima de 10 (dez) ensaios de capacidade de carga em cabeços de amarração com capacidade mínima de 100 toneladas;
- À **habilitação técnico-profissional**, pela não apresentação de **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** com as mesmas características previstas no edital.

Importa ressaltar que ambos os itens apontados eram passíveis de diligência. O primeiro derivado da necessidade de esclarecimentos sobre a capacidade mínima de carga dos cabeços para 100 toneladas, e o segundo porque o atestado do profissional cumpria a exigência porém faltava a CAT, que nada mais é do que o registro e acervo das informações constantes no atestado e ART apresentados na primeira oportunidade.

Devemos ressaltar, ainda, que a recorrida tomou o cuidado e providências antecipatórias para que não pairassem dúvidas sobre sua capacidade técnica. Vejamos:

- i) Quando verificou a obrigatoriedade do Edital em apresentar a CAT do profissional, protocolou pedido junto ao CREA antes da abertura do certame, ou seja, em 21/02/2025, e informou esta Administração através de e-mails e documentos, os quais constam também no portal da transparência. Damos destaque para:

Ademais disso, como argumento extra, anexamos à este e-mail o cadastro "REGULAR" feito no GMS, tal qual possibilitado no item 11.6 (parte final) do Edital.

Quanto aos documentos de habilitação técnica, é imperioso destacar a apresentação e cumprimento dos itens comandos no Edital, restando disponibilizados:

- Atestados;
- ARTs;
- Indicação de Equipe Técnica Profissional exigida, com declaração de responsabilidade, conforme modelo;
- Registros do Profissional e da Empresa no órgão de classe competente;
- Laudo/ensaio;
- Atestado de Visita Técnica;

Para fins de esclarecimento, ponderamos que as CATs foram solicitadas ao CREA antes mesmo da data da abertura das propostas, em regime de urgência, como se faz prova do quadro destacado abaixo, extraído do sistema de protocolo do CREA/SP.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO



Porém, por motivos alheios ao controle desta licitante, ainda não foram emitidas, razão pela qual deixam de ser disponibilizadas.

Neste sentido, considerando que as CATs aguardadas são baseadas nos registros feitos nas ARTs, estas, são integradas ao conjunto de documentos comprobatórios disponibilizados neste momento, requerendo, desde já a juntada das CATs, tão logo o órgão as disponibilize.

Sendo o que nos cumpria para o momento,

Nos colocamos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos necessários.

BOWLINE
MARINE & CARGO CONSULTANTS

ALVARO CLEMENTE
+55 13 3219-1664 | +55 13 99615-1677
aclemente@bowline.com.br
www.bowline.com.br

- ii) Importante que se frise que quando da realização da diligência em 04/04/2025, na sua resposta, a recorrida já anexou todos os documentos apontados, em especial as CAT's sobre as quais a recorrente ora se insurge. E mais: a **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO - CAT262025000378 datada de 14/03/2025 se refere ao atestado de serviços realizados em novembro de 2024, portanto, comprovando uma condição pré-existente de capacidade técnica que apenas foi registrada na CAT em data posterior.**

Ainda sobre o tema em debate, há de se destacar que recorrente e recorrida utilizaram o mesmo acórdão do TCU para balizar sua argumentação, qual seja a elucidativa e

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

importante manifestação do Tribunal de Contas da União, que embora cite artigos da antiga lei de licitações (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993) e também da nova (art. 64 da Lei nº 14.133/21), aqui pode e deve ser utilizado para reforçar o entendimento no sentido de que a desclassificação da recorrida sem oportunizar a apresentação dos documentos apontados com inconsistências ou faltantes, poderia ferir os princípios da Lei que rege as Estatais, assim como afetaria o atingimento da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Destacamos aqui alguns trechos do Acórdão 1211/2021 do Plenário do TCU:

“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “*que deveria constar originariamente da proposta*”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante **não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame *não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes* e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).” (grifo nosso)

E o nobre Ministro Walton Alencar Rodrigues continua citando o art. 64 da Lei nº 14.133/21 que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993,

...“deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração **de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da**

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.” (grifo nosso)

E finalizou citando exemplo:

“Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, **poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.**”(grifo nosso)

O caso em discussão pode se amoldar tranquilamente ao disposto no *decisium*, pois o serviço havia sido executado, devidamente atestado pela contratante, e comprovando condição pré-existente. Portanto, resta extirpada de dúvidas a regularidade quanto ao recebimento e análise dos documentos apresentados para comprovação da capacidade técnica operacional e profissional.


3.2. Da impropriedade técnica das Certidões extemporâneas juntadas ao Processo, demonstrando supostamente que a recorrida não detém a capacidade exigida.

Neste ponto, destacamos a íntegra da manifestação da engenharia:

A COPABO cita que a documentação apresentada pela BOWLINE é inadequada para se aferir, de fato, se a proponente detém a expertise para a realização das atividades objeto desta licitação. Alega também que a documentação apresentada dos ensaios de cabeços na BTP é referente a 6 testes em cabeços de 150 toneladas (ratificado pela CAT 262025000378), e que os ensaios de cabeço na Ultrafertil são referentes a 3 cabeços de 50 toneladas e 3 cabeços de 100 toneladas – todavia, esta alegação não reflete na documentação apresentada através da CAT 262025000354, ART 2620250327211 e o próprio atestado emitido pela empresa.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Conforme apontado na última manifestação técnica desta Diretoria, o atestado técnico emitido pela empresa BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO (BTP), atrelado à CAT 262025000378, e ART 2620250327630, menciona tanto no atestado quanto na CAT que foram avaliados 6 cabeços de amarração de capacidade superior a 100 toneladas, atendendo aos critérios de habilitação do Edital.



Brasil
TERMINAL PORTUÁRIO
Acreditar e Inovar

ATESTADO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO

A **BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.**, doravante “**BTP**”, inscrita no CNPJ 04.887.625/0001-78, com sede na Av. Engenheiro Augusto Barata, nº 969, localizado em Santos/SP, **ATESTA** para os devidos fins que a empresa **BOWLINE MARINE & CARGO CONSULTANTS**, inscrita no CNPJ nº 05.061.157/0001-40, com sede na Rua XV de Novembro 65, Conjunto 81, realizou a prestação de serviço referente à inspeção técnica de cabeços de amarração no período de **01/11/2024 a 07/11/2024**, mediante o contrato nº **640/2024**. Os serviços prestados incluíram:

- ✓ Avaliação estrutural de 06 cabeços de amarração;
- ✓ Verificação de corrosão e desgastes;
- ✓ Testes não destrutivos para definição de capacidade;
- ✓ Emissão de relatório técnico detalhado com recomendações.

A inspeção foi conduzida de acordo com as normas vigentes, garantindo a segurança e funcionalidade dos equipamentos inspecionados. O laudo técnico correspondente foi entregue a **BTP** em **02/12/2024**.

A BTP atesta que os serviços foram entregues e executados com desempenho técnico satisfatório e dentro dos prazos programados, não constando até a presente data nenhuma ocorrência que desabone a sua capacidade técnica.

Santos, 21 de fevereiro de 2025.

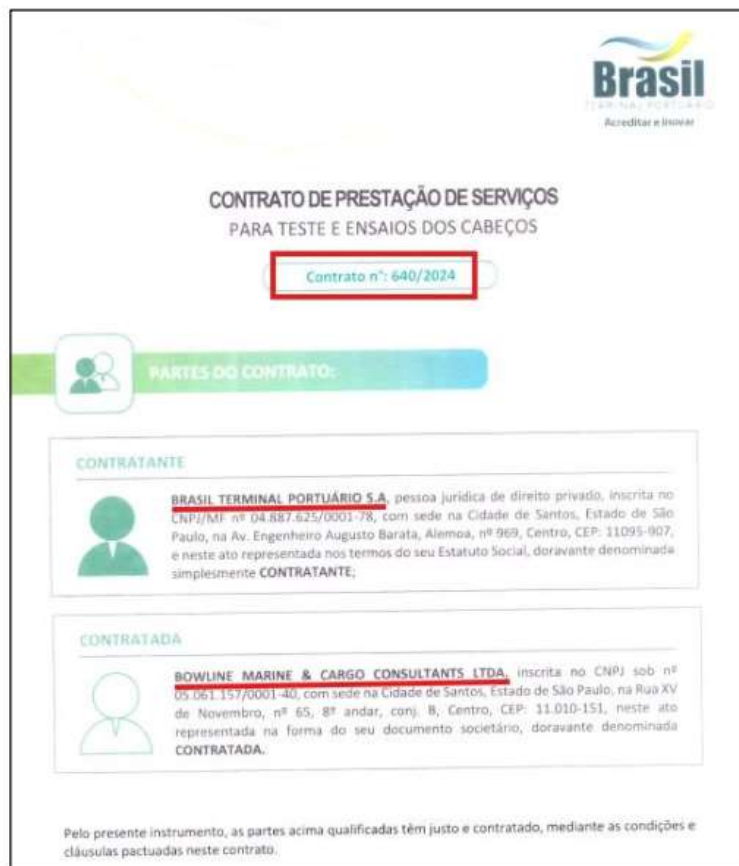
O PRESENTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DA CERTIFICAÇÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA-SP
CAT No: CA262025000378 - 1703/2025 09:04:31 - Autenticação Digital: YVvy4t8pCknNabQbTelWVWuWuSHRReqV

Figura 1: Atestado Técnico BTP, citando o contrato nº640/2024.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

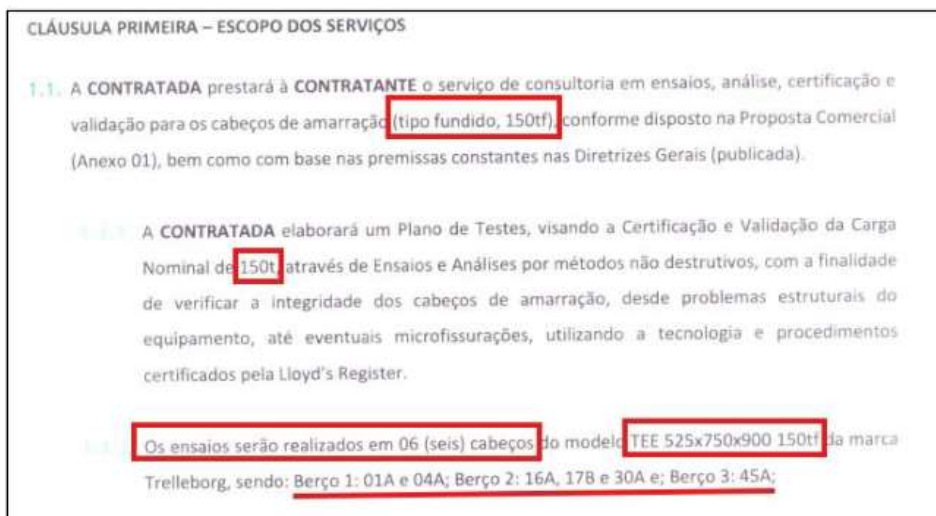
DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO

Gerência de Engenharia Marítima



The image shows the cover of a contract document. At the top right is the logo of 'Brasil Terminal Portuário' with the tagline 'Acreditar e Inovar'. The main title is 'CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA TESTE E ENSAIOS DOS CABEÇOS'. Below the title, the contract number 'Contrato n°: 640/2024' is highlighted in a red box. A green bar with a person icon and the text 'PARTES DO CONTRATO:' is followed by two sections: 'CONTRATANTE' and 'CONTRATADA'. The 'CONTRATANTE' section describes 'BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.' with its CNPJ and address. The 'CONTRATADA' section describes 'BOWLINE MARINE & CARGO CONSULTANTS LTDA.' with its CNPJ and address. At the bottom, a small paragraph states: 'Pelo presente instrumento, as partes acima qualificadas têm justo e contratado, mediante as condições e cláusulas pactuadas neste contrato.'

Figura 2: Contrato n° 640/2024.



The image shows an excerpt from the contract under the heading 'CLÁUSULA PRIMEIRA – ESCOPO DOS SERVIÇOS'. It contains three numbered items: 1.1.1, 1.1.2, and 1.1.3. Item 1.1.1 states that the contractor will provide consulting services for testing, analysis, certification, and validation of lashing heads (type 'tipo fundido, 150tf') as per the commercial proposal (Anexo 01). Item 1.1.2 states that the contractor will develop a Test Plan for the certification and validation of a nominal load of 150t. Item 1.1.3 states that the tests will be performed on 06 (six) heads of model TEE 525x750x900 150tf from the brand Trelleborg, with specific berths listed: Berço 1: 01A e 04A; Berço 2: 16A, 17B e 30A e; Berço 3: 45A. The numbers 150t and the model name are highlighted in red boxes in the original image.

Figura 3: Recorte do Contrato n° 640/2024, citando a capacidade de carga e quantidade de cabeços.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Em relação ao atestado emitido pela empresa ULTRAFÉRTIL (VLI), atrelado à CAT 262025000354 e ART 2620250327211, fica explícito no atestado da empresa que foram avaliados 6 cabeços de amarração, onde, na CAT, torna-se evidente a capacidade de 100 toneladas.

ATESTADO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO

Cliente: ULTRAFÉRTIL S/A CNPJ: 02.476.026/0008-02 Endereço: SP-055 km 259 s/n Zona Rural, Santos - SP, 11096-000

Prestador de Serviço: BOWLINE MARINE & CARGO CONSULTANTS CNPJ: 05.061.157/0001-40 Endereço: Rua XV de Novembro 65, Conjunto 81

Objeto: Atestado de prestação de serviço referente à inspeção técnica de cabeços de amarração (pedido de compra 4502784214)

Declaração:

Declaramos para os devidos fins que a empresa BOWLINE MARINE & CARGO CONSULTANTS, devidamente qualificada acima, realizou a inspeção técnica dos cabeços de amarração pertencentes a ULTRAFÉRTIL S/A (TIPLAM Terminal), no período de 25/03/2023 a 26/03/2023.

Os serviços prestados incluíram:

- Avaliação estrutural de 6 cabeços de amarração;
- Verificação de corrosão e desgastes;
- Testes não destrutivos para definição de capacidade;
- Emissão de relatório técnico detalhado com recomendações.

A inspeção foi conduzida de acordo com as normas vigentes, garantindo a segurança e funcionalidade dos equipamentos inspecionados. O laudo técnico correspondente foi entregue ao cliente na data de 24/05/2023.

Por ser verdade, firmamos o presente atestado para os devidos fins.

Local e Data: Santos, 14 de Fevereiro 2025

<p>Assinatura:</p> <p>Mauro Sergio de Lucena Sammarco</p> <p>RNP: 2603462369</p> <p>Registro: 5061235475-SP</p> <p>Registro: 0569821-SP</p> <p>Sócio/Diretor/Engenheiro responsável</p> <p>BOWLINE MARINE & CARGO CONSULTANTS</p>	<p>Assinatura:</p> <p>Alexandre Veza</p> <p>Port Capatin</p> <p>ULTRAFERTIL SA.</p> <p><i>Alexandre Veza</i></p> <p>Assinado por: <i>Alexandre Veza</i> 0E38020900CD498</p>
--	--


1

O PRESENTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DA CERTIFICAÇÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA-SP
CAT No. CAT.262025000354 - 07/03/2025 15:43:08 - Autenticação Digital: F809Jh5YmsLzEL338MSFrZK0ZP8K

Figura 4: Atestado Técnico ULTRAFÉRTIL.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Página 174

 Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução No. 1.137, de 23 de março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
CAT262025000354
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.137, de 23 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional MAURO SERGIO DE LUCENA SAMMARCO referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: MAURO SERGIO DE LUCENA SAMMARCO
Registro: 5061235475-SP RNP: 2603462369
Título Profissional: Engenheiro Mecânico

Número ART: 2620250327211 Tipo de ART: Obra/Serviço Registrada em: 07/03/2025 Baixada em: 07/03/2025

Forma de Registro: Inicial
Participação Técnica: Equipe
Empresa Contratada: BOWLINE MARINE & CARGO CONSULTANTS LTDA
Contratante: Ultrafertil S.A CNPJ: 02.476.026/0008-02
Endereço: Rodovia CÔNEGO DOMÊNICO RANGONI, No.: Bairro: VALE DO QUILOMBO
Complemento:
Cidade: Santos UF: SP CEP: 11096000 - PAIS: BRASIL
Contrato: 5468/2023 Celebrado em: 25/04/2023
Vinculado à ART:
Valor do Contrato: R\$ 150.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Endereço da Obra/serviço: Rodovia CÔNEGO DOMÊNICO RANGONI, No.:
Complemento: Bairro: VALE DO QUILOMBO
Cidade: Santos UF: SP CEP: 11096000 - PAIS: BRASIL
Data de início: 25/04/2023
Conclusão Efetiva: 26/04/2023
Coordenadas Geográficas: :
Finalidade:
Proprietário: CPF/CNPJ:

Atividade Técnica: Condução de Serviço Técnico/Análise > de ensaios de equipamentos, dispositivos e componentes > mecânicos > 100,00000 > tonelada

Observações
ART Objeto de Regularização Protocolo ACTO 733872/2025

Informações Complementares
Atividades e quantidades executadas conforme atestado vinculado à presente certidão.
O Atestado vinculado foi assinado digitalmente com validade jurídica, conforme Artigo 10º, § 1º da Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001, da Presidência da República.
O Atestado vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico foi objeto de declaração do profissional, em atendimento ao § 1º do artigo 59 da Resolução 1137/2023, do CONFEA.
Declaramos que a ART referente ao atestado vinculado foi registrada após a execução da obra/serviço, não possibilitando ao CREA-SP a fiscalização das atividades nele relacionadas. A ART foi devidamente regularizada de acordo com a Resolução 1050 de 13/12/2013, do Confea.
O período de execução dos serviços, conforme declarado no atestado vinculado, foi de 25/03/2023 a 26/03/2023.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT - o atestado apresentado pelo profissional acima, contendo 1 folha(s), a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Figura 5: CAT 262025000354

Ressalta-se que as Certidões de Acervo Técnico são reconhecidas pelo CREA, onde o próprio conselho analisa tanto as ARTs quanto os atestados apresentados pelas empresas, a fim de validar as informações ali presentes.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Portanto, resta clara a inexistência de impropriedades que possam levar a desclassificação por incapacidade técnica da recorrida.

3. Da suposta falha no emprego do método para determinação do SWL (Safe Working Load)

Por tratar-se de tema eminentemente técnico, a Gerência de Engenharia Marítima – setor requisitante – nas pessoas do Eng. Willian Kienen Fronza (Coordenador de Infraestrutura e Acostagem) e Eng. João Luiz Jardim Vila Verde (Gerente de Engenharia Marítima) assim se manifestou:

“Os termos apresentados pela COPABO, alegando que o procedimento de execução dos testes não é apto a aferir com precisão o SWL real dos equipamentos não reflete as exigências apresentadas no Termo de Referência e tampouco apresenta qualquer robustez técnica em sua análise.

Ressalta-se que a metodologia utilizada pela BOWLINE está coerente com os termos solicitado no Termo de Referência e, inclusive, em testes pretéritos, apresentados na documentação após arrematação, indicaram o reconhecimento de sociedades classificadoras reconhecidas pela Marinha do Brasil - Loyd's Register”

Destarte, também neste ponto, sem razão a recorrente.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a. Resta conhecido o recurso da recorrente COPABO INFRAESTRUTURA MARÍTIMA LTDA. e no mérito NEGADO PROVIMENTO, para MANTER como vencedora do certame a recorrida BOWLINE MARINE & CARGO CONSULTANTS**

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

LTDA, com o valor de R\$ 1.391.500,00 (um milhão, trezentos e noventa e um mil e quinhentos reais)

- b. Seja enviado à AUTORIDADE SUPERIOR para, após a manifestação da DJU, ratificar ou não a decisão deste pregoeiro, assim como promover a competente adjudicação e homologação do presente certame.**

Paranaguá, 26 de junho de 2025.

Assinado digitalmente

ANGELO GERALDO BOCHENEK

Pregoeiro e Coordenador de licitações - COLIC